PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL, ED 2243 DE 27/09/07 a 28/09/07 pag. 06

Procuradoria Jurídica do Município

LEI N. º 1568/2007

SÚMULA: CRIA COMISSÃO PROVISÓRIA PARA IMPLEMENTAR O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criada a Comissão Provisória de Implementação do Sistema de Controle Interno no Âmbito do Poder Executivo do Município de Alta Floresta.

§ ÚNICO – O prazo de atuação da Comissão Provisória será até o dia 31 de Maio de 2.008.

Art. 2.º - A referida Comissão deverá implementar, no âmbito do Poder Executivo do Município de Alta Floresta – MT, o sistema de controle interno, com o objetivo de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

Parágrafo Único - A presente comissão ficará integrada na estrutura do Gabinete do Prefeito.

Art. 3.º - São obrigações da Comissão Provisória de Implementação do Sistema de Controle Interno:

I- planejar e executar a implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta, observando as diretrizes e disposições legais pertinentes.

II- manter, no desempenho das tarefas a que estiverem encarregadas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

III- representar, por escrito, à Prefeita, contra servidor que tenha praticado atos irregulares ou ilícitos;

IV- guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções pertinentes a assuntos sob sua fiscalização,

utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e representações à Prefeita, e para expedição de recomendações;

V- desempenhar de forma provisória, até que seja instituído em definitivamente no âmbito do Poder Executivo Municipal o Sistema de Controle Interno, as seguintes atribuições:

a) avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual;

b) verificar o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) verificar os limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

d) verificar, periodicamente, a observância do limite da despesa total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno aos respectivos limites;

e) verificar as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

f) verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

g) avaliar a execução orçamentária;

h) avaliar os procedimentos adotados para a realização da receita e da despesa públicas;

i) verificar a correta aplicação das transferências voluntárias;

j) verificar a destinação de recursos para os setores público e privado;

k) avaliar o montante da divida e as condições de endividamento do Município;

l) verificar a escrituração das contas públicas;

m) acompanhar a gestão patrimonial;

n) apreciar o relatório de gestão fiscal, assinando-o;

o) avaliar os resultados obtidos pelos administradores na execução dos programas de governo e aplicação dos recursos orçamentários;

p) apontar as falhas dos expedientes examinados e sempre que possível indicar as soluções;

q) verificar a implementação das soluções indicadas;

r) orientar e expedir atos normativos para os órgãos e entidades sob fiscalização;

s) elaborar seu regimento interno, a ser baixado por Decreto do Executivo;

t) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

u) desempenhar outras atividades estabelecidas em lei que decorram das suas atribuições.

Art. 4.º - A Comissão Provisória de Implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Alta Floresta será integrada por 05 (cinco)

servidores do Município, ocupantes de cargos de nível médio ou superior, com experiência comprovada em administração pública municipal sendo pelo menos 01 contador ou técnico em contabilidade.

§1º - Os integrantes da referida Comissão serão escolhidos pelo Prefeito preferencialmente dentre servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

§2º - Na inexistência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, poderão ser nomeados servidores ocupantes de cargos em comissão.

§3º - Não poderão ser escolhidos para integrar a Comissão Provisória de Implementação do Sistema de Controle Interno servidores que tenham sido declarados, administrativa ou judicialmente, em qualquer esfera, de forma definitiva responsáveis pela prática de atos considerados irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público;

§4º - Os integrantes da a Comissão Provisória de Implementação do Sistema de Controle Interno, pelo exercício das atribuições inerentes à participação nesta Comissão, farão jus ao recebimento de uma gratificação mensal:

a- o Presidente receberá, R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

b- os demais membros receberão R$1.000,00 (hum mil reais), cada.

Art. 5.º - A Comissão Provisória de Implementação do Sistema de Controle Interno será assessorada permanentemente pelos Secretários Municipais, Supervisores, Coordenadores e Gerentes que sempre que convocados deverão estar à disposição da Comissão para prestar esclarecimentos sobre suas tarefas e as de sua unidade específica.

Art. 6.º - As orientações da Comissão Provisória de Implementação do Sistema de Controle Interno serão formalizadas através de recomendações, as quais, uma vez aprovadas pelo Prefeita, possuirão caráter normativo no âmbito do Executivo Municipal.

Art. 7.º – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 8.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT, em 24 de setembro de 2007.

Maria Izaura D. Alfonso

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL, ED 224 DE 29/09/07 a 01/10/07 pag. 10

Procuradoria Jurídica do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 1567/2007

SÚMULA: REGULAMENTA O DISPOSTO NO INCISO XVII, ART. 23, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DE QUE TRATA DA DENOMINAÇÃO A PRÓPRIOS, VIAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

AUTORIA: Francisco Militão, Elisa Gomes Machado, Bernardo Patrício dos Santos e Reinaldo de Souza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Maria Izaura Dias Alfonso, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A denominação de próprios, vias, praças e logradouros públicos, de que trata o Inciso XVII, Art. 23, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990, será regida por esta lei.

Parágrafo único - Somente, após 06 (*seis*) meses de falecimento poderão ser homenageadas personalidades que tenham contribuído para o desenvolvimento e bem estar do Município, observados os requisitos desta lei.

Art. 2º - São formas de identificação dos logradouros, praças e próprios públicos:
I – a nomenclatura ou denominação; e

II - codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:
I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;

V - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história municipal, estadual, nacional ou geral;

VI - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

VIII - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

IX - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

Art. 4º -A proposição que vise denominar logradouros, praças ou próprios públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade comercial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes;

§ 1º - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

§ 2º - Os nomes de pessoas que efetivamente tenham residido em Alta Floresta têm preferência na denominação dos bens públicos.

Art. 5º - Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada.

Art. 6º - Desde que atenda o disposto na presente lei, mão será permitida a alteração da denominação de logradouros, praças e próprios públicos que já tenham sido denominados anteriormente.

Art. 7º - A identificação de logradouros públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.

Parágrafo único - Os bens públicos que vierem ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

Art. 8º - Não será permitida a apresentação de proposição para denominação de logradouros, praças e próprios públicos no período de 6 (seis) meses que anteceda às eleições municipais ou estaduais e federais.

Art. 9º - Os logradouros, praças e próprios públicos já denominados que ferirem a referida lei e a Constituição Federal, devem ser renomeados o mais breve possível.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA -MT, em 19 de Setembro de 2.007.

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal